

ACÓRDÃO TC-1122/2017– PLENÁRIO

PROCESSO: TC 930/2013
APENSOS TC 6673/2012 – Denúncia
TC 1089/2013 – Denúncia
TC 5592/2013 – Representação
TC 6673/2013 – Tomada de Contas Especial
TC 2325/2013 – Tomada de Contas Especial

CLASSIFICAÇÃO: REPRESENTAÇÃO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DA SERRA
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
RESPONSÁVEIS: Luiz Carlos de Amorim – Presidente do IPS
Tereza Eliza dos Santos Piol - Diretora
Administrativa e Financeira
Paulo Elias Martins - Chefe do Departamento
Financeiro

PROCURADOR: José Peres de Araújo

REPRESENTAÇÃO EM FACE IPS – INSTITUTO
DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DA SERRA/ES – APLICAÇÃO
FINANCEIRA DE RECURSOS VINCULADOS AO
RPPS – PROCEDÊNCIA – CONVERTER EM
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL –
IRREGULARIDADE DAS CONTAS –
RESSARCIMENTO – MULTA – INABILITAÇÃO –
OFICIAR A JUSTIÇA ELEITORAL –
DESENTRANHAMENTO – FORMAÇÃO DE
AUTOS APARTADOS DETERMINAÇÃO –
CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Representação, ofertada pelo Ministério Público Especial de Contas, subscrita pelo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira em desfavor do **IPS – Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra/ES**, autarquia de direito público, apontando possíveis inconsistências oriundas da realização de aplicação financeira de recursos vinculados ao RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, administrado pelo IPS, no exercício de 2012, **na gestão do presidente à época Sr. Luiz Carlos de Amorim.**

Aduz o *Parquet* de Contas, a existência de inconsistências em relação aos seguintes pontos transcritos:

1-	Aplicação Financeira de Recursos sem Autorização Legal (item 1.1 da ITI 379/2013);
2-	Aplicação Financeira Temerária (item 1.2 da ITI 379/2013);
3-	Da Contratação Direta da Empresa BRL Trust Serviços Fiduciários e Participações LTDA, para Prestação de Serviços de Aplicações Financeiras (item 1.3 da ITI 379/2013);
4-	Dos Repasses Realizados pelo IPS para o Partido Democrata Trabalhista (PDT) e para o Partido Social Democrata Cristão (PSDC) (item 1.4 da ITI 379/2013)

No bojo da Representação, (fls. 57) – consta matriz de responsabilização conforme abaixo reproduzida:

Nº	RESPONSÁVEL	QUALIFICAÇÃO	PARTICIPAÇÃO
1	Luiz Carlos de Amorim	Diretor Presidente do IPS	• Participou da decisão que deliberou pela aplicação financeira no Fundo Elo (fl. 30); • Assinou o Termo de Adesão ao Fundo Elo (fl. 45).
2	Tereza Eliza dos Santos Piol	Diretora Administrativa e Financeira do IPS	• Participou da decisão que deliberou pela aplicação financeira no Fundo Elo (fl. 30); • Assinou o Termo de Adesão ao Fundo Elo (fl. 45).
3	Paulo Elias Martins	Chefe do Departamento Financeiro do IPS	• Participou da decisão que deliberou pela aplicação financeira no Fundo Elo (fl. 30)
4	Frank Perovano Silva	Auxiliar Técnico Administrativo e de Serviços do IPS	• Deixou de participar da decisão que deliberou pela aplicação financeira no Fundo Elo.
5	Madalena Santana	Vice-Prefeita da Serra	• Exercia a chefia do Poder Executivo por

	Gomes		ocasião da aplicação no Fundo Elo.
6	Antônio Sérgio Alves Vidigal	Prefeito da Serra	Teria supostamente autorizado à realização do resgate dos recursos vinculados ao RPPS e aplicação no Fundo Elo. Encontrava-se licenciado por ocasião dos fatos, tendo reassumido o cargo após a realização das eleições municipais.

O então relator à época, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, através de voto proferido, fls. 306-311 dos autos, recebeu o feito como representação, determinando que os fatos ora relatados fossem apurados mediante auditoria a ser realizada junto ao **IPS**, o que foi encampado por seus pares, através da Decisão TC – 0032/2013, fls. 312 dos autos.

Ato sequente foi elaborado pelo corpo técnico o Plano de Auditoria nº 10/2013, fls. 318/318, dando origem a elaboração do Relatório de Auditoria Especial RA-E 03/2013-2. Após, seguindo os **termos regimentais**, foi elaborada pela então **6.ª Controladoria Técnica**, Instrução Técnica Inicial – ITI 00379/2013 (fls. 960- 974) a qual foi devidamente encampada pelo relator a época, através da decisão monocrática preliminar nº 00500/2013-2 (fls. 976/978), opinando pelo conhecimento dos indícios de irregularidades apontados, assim como pela citação dos responsáveis.

Devidamente citados, o Sr. Paulo Elias Martins deixou de oferecer justificativas, mantendo-se silente quanto às inconsistências a ele apontadas, motivo pelo qual o Relator do processo o declarou revel, sendo que os demais responsáveis apresentaram suas justificativas no prazo estabelecido, na seguinte forma:

RESPONSÁVEIS	CARGO/FUNÇÃO	PÉRIODO	DEFESA (FLS.)
Luiz Carlos de Amorim	Diretor Presidente do IPS- Serra/ES		1544-1547
Tereza Eliza dos Santos Piol	Diretora Administrativa e Financeira do IPS		1536-1540 v – Vol. VII
Paulo Elias Martins	Chefe do Departamento Financeiro do IPS		Não apresentou defesa

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, que confeccionou a Instrução Técnica Conclusiva – **ITC 5994/2013, fls. 1574 -1639**, onde analisou as justificativas apresentadas e concluiu pela procedência da representação nos seguintes termos:

CONCLUSÃO/RESPONSABILIDADES:

3.1 Levando em conta as análises procedidas e as motivações adotadas, conclui-se pela **PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO** diante da manutenção das seguintes irregularidades:

3.1.1. Aplicação Financeira de Recursos Sem Autorização Legal (item 2.1 desta ITC)

Base legal: art. 37, caput, da Constituição da República, art. 80, §5º, e 81, V e VII, da Lei Municipal 2.818/2005.

Responsáveis: Luiz Carlos Amorim – Presidente do IPS Tereza Eliza dos Santos Piol – Diretora Administrativa e Financeira

3.1.2. Aplicação Financeira Temerária (item 2.2 desta ITC)

Base legal: art. 37, caput, da CF/88 e 32 da CEES/89 (princípios da eficiência e da razoabilidade); artigos 3º, incisos I, IV e VI da portaria 519/2011 do Ministério da Previdência Social e artigo 15, § 2º, incisos I e II da resolução 3.922 do Banco Central do Brasil.

Responsáveis: Luiz Carlos Amorim – Presidente do IPS, Tereza Eliza dos Santos Piol – Diretora Administrativa e Financeira e Paulo Elias Martins – Chefe do Departamento Financeiro

Ressarcimento: sendo passível de ressarcimento o valor de R\$ 8.813.010,15 (oito milhões, oitocentos e treze mil, dez reais e quinze centavos), equivalente a 3.901.460,95 (três milhões, novecentos e um mil, quatrocentos e sessenta inteiros e noventa e cinco décimos) VRTE.

3.1.3. Da Contratação Direta da Empresa BRL Trust Serviços Fiduciários e Participações LTDA, para Prestação de Serviços de Aplicações Financeiras (item 2.3 desta ITC).

Base legal: Arts. 17, 24, 25, 26,38, 55 da Lei 8.666/93; art. 37 “caput” da Constituição Federal/88 (princípios da moralidade, probidade, publicidade, transparência, isonomia e da eficiência); art. 3º, XI, § 1º e 2º da portaria n.º 519 do Ministério da Previdência Social (alterada pela portaria MPS 170º, de 25/04/2012) e art. 15 da resolução nº 3.922 do Banco Central do Brasil.

Responsáveis: Luiz Carlos Amorim – Presidente do IPS, Tereza Eliza dos Santos Piol – Diretora Administrativa e Financeira e Paulo Elias Martins – Chefe do Departamento Financeiro

3.2. Tendo em vista a existência de DANO presentificado no item 3.1.2, em valor a ser apurado, sugere-se, preliminarmente, a conversão dos autos em tomada de contas especial na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012, ressaltando que os responsáveis já foram devidamente citados quanto à possibilidade de ressarcimento, nos moldes do artigo 162 da Resolução TCE182/2002 e Termos de Citação 1060/2013, 1061/2013 e 1062/2013;

3.3. Posto isso e diante do preceituado no art. 319, §1º, inciso IV, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por:

3.3.3 Julgar irregulares as contas do senhor Paulo Elias Martins – Chefe do Departamento Financeiro pela prática de ato ilegal com amparo no art. 84,

inciso III, alínea “c” e “d” da LC 621/2012 presentificada no item 3.1.3, e pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário com amparo no art. 84, inciso III, alínea “c” e “e” da LC 621/2012 presentificado no item 3.1.2, condenando-o, solidariamente aos Srs. Luiz Carlo Amorim e Tereza Eliza dos Santos Piol, **ao ressarcimento de R\$8.813.010,15 (oito milhões, oitocentos e treze mil e dez reais e quinze centavos), equivalente a 3.901.460,95 VRTE, sugerindo a aplicação de multa**, com fulcro nos artigos 134 e 135, incisos II e III, da LC 621/2012, na medida da culpabilidade, em razão das irregularidades dispostas nos itens 3.1.2 e 3.1.3.

3.3.3 Julgar irregulares as contas dos senhores Luiz Carlos Amorim – Presidente do IPS, e Tereza Eliza dos Santos Piol – Diretora Administrativa e Financeira pela prática de ato ilegal com amparo no art. 84, inciso III, alínea “c” e “d” da LC 621/2012 presentificada nos itens 3.1.1 e 3.1.3, e pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário com amparo no art. 84, inciso III, alínea “c” e “e” da LC 621/2012 presentificado no item 3.1.2, **condenando-os, solidariamente ao Sr. Paulo Elias Martins, ao ressarcimento de R\$8.813.010,15 (oito milhões, oitocentos e treze mil e dez reais e quinze centavos), equivalente a 3.901.460,95 VRTE, sugerindo a aplicação de multa individual**, com fulcro nos artigos 134 e 135, da LC 621/2012, na medida da culpabilidade, em razão das irregularidades dispostas nos itens 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3.

3.3.4. Expedir ofício à Justiça Eleitoral, comunicando-lhe os fatos descritos no item 2.4 desta ITC (item 5.3 do RA-E 3/2013 e 1.4 da ITI 379/2013), a fim de que se averigue a possível irregularidade narrada.

3.3.5. Desentranhar o processo TC 1089/2013 para tramitação em apartado deste feito, tendo em vista a desconexão dos fatos nele tratados com o aqui analisados.

Dando impulso ao feito, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por seu turno manifestou-se anuindo na íntegra os argumentos fáticos e jurídicos delineados na ITC 5994/2013 (fls. 1574-1639), elaborada pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, através do Parece – 3535/2015 de fls. 1645-1647 da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira.

Registra-se por oportuno, que foi devidamente oportunizado o direito a realização de sustentação oral aos responsáveis, assegurando assim o direito constitucionalmente garantido da ampla defesa e do contraditório, sendo devidamente oportunizada na **25ª sessão ordinárias realizada na data e 19/07/2016**, assim como na **27ª sessão ordinária realizada no dia 02/08/2016**.

Ressalto que na 27ª sessão ordinária deste Tribunal de Contas, o Senhor Paulo Elias Martins compareceu à sessão de julgamento, realizando sustentação oral,

conforme constam das notas taquigráficas e documentos acostados aos autos, as fls. 693-723.

Nos termos regimentais, após realização da sustentação oral e da juntada das notas taquigráficas e documentos, os autos foram encaminhados ao MPEC, onde o Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, ratificou o parecer ministerial – PPJC 3535/201 de fls. 1645-1647, pela procedência da representação assim como pela manutenção das inconsistências apontadas aos responsáveis.

Cumpre ressaltar que por meio de despacho tramitam apensados aos autos os Processos abaixo relacionados:

- **TC 6673/2012** – Denúncia
- **TC 1089/2013** – Denúncia
- **TC 5592/2013** – Representação
- **TC 6673/2013** – Tomada de Contas Especial
- **TC 2325/2013** – Tomada de Contas Especial.

Frisa-se oportunamente que a partir do exercício de 2016, quando deixei a Presidência desta Corte de Contas, este processo passou a ser de minha relatoria, nos termos do art. 254 do Regimento Interno .

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O corpo técnico deste Tribunal teceu considerações iniciais na representação sub examine, que merecem destaque neste voto:

1.1 – Da nova documentação acostada pela Câmara Municipal

Quanto a esse item, assim se manifestou a área técnica:

Verificou o corpo técnico que após a elaboração da ITI 379/2013 e o proferimento da Decisão DECM 500/2013 a Câmara Municipal da Serra protocolou documentos relativos à Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI (fls. 991/1528), instaurada para averiguar os mesmos fatos debatidos nessa representação, que não foram analisados pela 6ª Secretaria de Controle Externo.

Embora os documentos novos devam ser apreciados pelo setor técnico competente, no presente caso não se verifica prejuízo à apuração das irregularidades, considerando que não foram trazidos fatos ou informações diferentes dos já constantes dos autos.

Dessa forma, configura-se desnecessária a análise dos documentos juntados às fls 991/528, e pelo mesmo motivo o processo TC 6673/2013 relativo à Tomada de Contas instaurada no IPS.

1.2 - Da ausência de Citação quanto à possibilidade de aplicações de verbas públicas em instituição privada.

Quanto a esse ponto o Auditor do TCEES não imputou como irregular o fato de o IPS ter aplicado recursos públicos em instituição privada, contrariando precedente dessa Corte de Contas.

Registro que em 2011 foi realizada uma nova consulta, onde foi ratificado o parecer consulta anterior nos autos do processo TC- 259/2011, concluindo que os recursos das entidades de Previdência Social dos Servidores públicos somente devem ser aplicados em bancos públicos, em obediência ao disposto no art. 164 § 3º da CF/88.

Observo ainda que o Parecer Consulta 02/2013 **que ratificou o parecer 011/2007, proferido nos autos do processo 3256/2007**, encontra-se vigente nesta Corte de Corte de Contas até o momento.

Ressalto que o parecer consulta possui caráter normativo e constitui prejulgamento da tese.

Nesse ínterim, resta evidente que os responsáveis não observaram o entendimento exarado por esta Corte de Contas veiculado no Parecer/Consulta TC-011/2007 formulada pelo próprio IPS, que proíbe a aplicação em fundos privados, determinando que os recursos previdenciários devam apenas ser aplicados em instituição financeira oficial, nos termos do §3º do artigo 164 da Constituição da República e do §1º do artigo 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De qualquer modo, mesmo que os responsáveis não tivessem observado o parecer consulta dessa corte de contas, seria obrigatório para realizar aplicação com recursos financeiros vinculados ao RPPS, obedecer aos critérios estabelecidos pela resolução nº 3.992/2010 do conselho Monetário Nacional, portaria MPS nº 519, de 2011 e pela Lei nº 9.717/98.

Entretanto, a aplicação das disponibilidades financeiras em instituição privada não foi apontada pela equipe de auditoria como irregular e consequentemente não foi objeto de citação e justificativas pelos responsáveis, o que foi acompanhado pelo relator à época que anuiu a proposta da ITI nº 00379/2013-3, nos termos da decisão monocrática preliminar nº 00500/2013-2 (fls. 976/978).

1.3 – Da não responsabilização dos Srs. Frank Perovano Silva – auxiliar técnico administrativo e de serviços do IPS, Antônio Sérgio Alves Vidigal – Prefeito da Serra e da senhora Madalena Santana Gomes – Vice-Prefeita da Serra.

Quanto a esse item o corpo técnico não se manifestou pela responsabilização dos Srs Frank Perovano Silva – auxiliar técnico administrativo e de serviços do IPS, Antônio Sérgio Alves Vidigal – ex-prefeito de Serra e Madalena Santana Gomes – Vice-Prefeita da Serra, em face da ausência de provas nos autos da participação

destes na aplicação financeira realizada com os recursos vinculados ao RPPS do IPS.

Quanto à responsabilização do Sr. Frank Perovano Silva, as fl. 195 do proc. TC 6673/2013, consta questionamento formulado por ele ao Diretor Presidente do IPS, a respeito de seu nome ter sido incluído como gestor do IPS, sem seu conhecimento, ao que argumenta:

Senhor Diretor,

Solicito que seja esclarecido o motivo pelo qual meu nome foi utilizado como gestor do IPS, com data de início de 02 de janeiro de 2012, de acordo com DPIN enviado ao Ministério Previdência (em anexo), sendo que obtive a certificação CPA-10 apenas em 14 de agosto de 2012, e fui nomeado gestor em 26 de novembro de 2012.

Aproveito para informar que não participei da reunião que deliberou sobre o investimento junto ao BVA, no dia 24 de setembro de 2012, porque não fui informado e não era meu horário de trabalho, como comprova o espelho de ponto em anexo. Nesse dia pela manhã estava em horário de aula na faculdade e a diretoria tinha ciência que eu não poderia comparecer, e mesmo que pudesse comparecer provavelmente não seria informado, uma vez que o outro membro do comitê de gestão financeira, o senhor Rafael Barcelos da Silva, que se encontrava no instituto, também não foi informado sobre a reunião. Ressalto que na data da reunião eu não havia sido nomeado gestor financeiro do IPS, e sim fazia parte do comitê de gestão financeira.

Outrossim, consta da Ata de Reunião da Comissão de Tomada de Contas Especial, em que o Sr. Frank Perovano Silva presta esclarecimentos sobre os fatos as fls. 1019/1021, *in verbis*:

[...] Questionado se teve conhecimento anterior sobre a intenção da aplicação, respondeu que antes da reunião do dia 24, o sr. Paulo comentara sobre o Fundo elo, que no mesmo afirmara que era contra, mas que eram ordens superiores. Afirma que redigiu um relatório e o entregou ao Chefe do Departamento Financeiro Sr. Paulo referente ao Fundo elo e ao Banco BVA, mas foi uma consulta informal entregue inicialmente impresso e posteriormente à aplicação encaminhada por e-mail por solicitação do Chefe do Financeiro. **Relata ainda, que por não concordar com a aplicação que seria feita, denunciou o que estava acontecendo neste Instituto de Previdência à Ouvidoria do Ministério Público deste Estado em 25/09/2012, apresentando recibo da manifestação de nº 16492092012/4.**

Da leitura dos documentos acostados aos autos, fica clara a ausência de participação dos Srs Frank Perovano Silva, Antônio Sérgio Alves Vidigal e Madalena Santana Gomes na decisão que deliberou pela aplicação com recursos financeiros vinculados ao RPPS, pois não foi verificado pela equipe técnica documentos

capazes de vinculá-los, motivo pelo qual não caberiam suas responsabilizações perante esta Corte de Contas.

Igualmente, em que pese a independência de poderes nos processos que tramitam na justiça estadual e federal, esses não fazem parte do rol de responsáveis, motivo pelo qual, ante a ausência de indícios de envolvimento dos responsáveis acima citados na aplicação dos recursos vinculados ao RPPS, encampo o entendimento da área técnica pela não responsabilização do Sr Frank Perovano Silva, Sr. Antônio Sérgio Alves Vidigal e Sra. Madalena Santana Gomes.

Nesse passo, registra-se que somente foi imputada a responsabilidade aos senhores Luiz Carlos de Amorim, Tereza Eliza dos Santos Piol e Paulo Elias Martins.

1.4 – Da solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de justificativas pela Sra. Tereza Eliza dos Santos Piol.

A Sra Tereza Eliza dos Santos Piol apresentou tempestivamente suas razões de justificativas fls. 1536/1540, sem suscitar qualquer questão de dilação de prazo.

No entanto, ressalto que o prazo de 30 dias que lhe foi conferido não cerceou o direito de defesa, pois apresentou os argumentos que entendeu pertinentes as fls. 1536/1540 dos autos.

Releva destacar que é oportunizado a responsável o direito de realizar sustentação oral, podendo inclusive apresentar novos documentos, o que também é permitido em sede de eventual recurso.

No entanto, em que pese ter manifestado o interesse em realizar a sustentação oral, por ocasião das justificativas, o que foi devidamente oportunizado nas **25ª sessões ordinárias – 19/07/2016**, assim como na **27ª sessão ordinária – 02/08/2016**, a responsável não compareceu para apresentar sua defesa oral, de modo que não houve violação ao princípio do contraditório e ampla defesa.

2 – DO MÉRITO

Precipuamente, recebo e conheço da presente Representação, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas, observando-se todos os trâmites legais e regimentais, estando apta ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

O IPS – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município da Serra/ES, foi criado pela Lei nº 922/85, Decreto nº 141 de 17 de junho de 1985, tendo como objetivo administrar a previdência e assistência dos inativos e pensionistas da municipalidade, tendo sua administração regulamentada pela Lei Municipal nº 2818/2005.

Em análise dos autos, observo que a representação interposta pelo *parquet* de contas em desfavor do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra/ES – IPS** aponta indícios de inconsistências ocorridas em aplicação financeira da ordem de R\$ 40.000.000.00 (quarenta milhões de reais) no Fundo FI Renda Fixa Elo distribuídos pelo Banco BVA, sem o aval do quórum mínimo de membros do Conselho Deliberativo exigido por lei, de forma temerária, assim como ausente credenciamento do fundo de investimento para receber recursos oriundos do RPPS, desprovida de declaração de investidor qualificado, realizada em desacordo com a legislação específica.

Imperioso se faz destacar que em menos de um mês após a realização da vultosa aplicação financeira arriscada, realizada pelo IPS, o Banco Central do Brasil decretou a intervenção no Banco BVA na data de 19 de outubro de 2012, (fls. 461-462), **tendo sua falência decretada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do Processo – 1087670-65.2014.8.26.0100 em 12 de setembro de 2014**¹.

¹Disponível

em:

<<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirPastaProcessoDigital.do?nuProcesso=1087670-65.2014.8.26.0100&cdProcesso=2S000E3MH0000&cdForo=100&baseIndice=INDDS&nmAlias=PG5J MDS&tpOrigem=2&flOrigem=P&cdServico=190101&ticket=xSm0QhVI0NfKGkNIU96p%2Fco7DbaRQ P0ciU9v3jTQY9CCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvCIScdGSIWBAM%2FC4kWcM3uZEIur%2Bk8m8uHYKE q9vnBjyvkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwE4ZYwx65w7OX4pS93VVORsBZpiHhBJhukReAZ VN0TXLT5xLC%2BI7YWqFsBQcY0A4odzhy%2BcOkGS%2FnA6GThddadZvJD8pPrpO927bEyQcbs>>

Dos investimentos que compunha a carteira do Fundo Elo era justamente CDB – Certificados de Depósitos Bancários do Banco BVA. Assim dos R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) aplicados foi apurado um prejuízo de R\$ 8.813.010,15 (oito milhões oitocentos e treze mil e dez reais e quinze centavos), valor esse atualizado até março de 2013, correspondente a 3.901.460,95 VRTE, pois **o banco BVA detinha 20% dos ativos aplicados do Fundo ELO**. O restante dos recursos aplicados eram 29% em CDB com empresas e 51% em títulos públicos, conforme demonstrado no processo TC 6673/2013.

Feitas estas breves considerações iniciais, passo então a análise do mérito referente às inconsistências apontadas.

3 – DA ANÁLISE DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES MANTIDOS EM SEDE DA INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA 05994/2013 E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

3.1- Da Aplicação Financeira de Recursos Sem Autorização Legal (item 2.1 da ITC – 5994/2013) – Responsáveis: **Luiz Carlos de Amorim – Presidente do IPS, Tereza Eliza dos Santos Piol – Diretora Administrativa e Financeira e Paulo Elias Martins – Chefe do Departamento Financeiro**

Apurou a unidade técnica que a aplicação realizada com recursos financeiros oriundos do RPPS foi efetivada sem aprovação do quórum mínimo exigido por lei do Conselho Deliberativo do IPS, no montante de R\$ 40.000.000,00 (quarenta Milhões de reais), no Fundo FI Renda Fixa Elo intermediado pelo Banco BVA SA.

Compulsando os autos verifica-se que na data de 24/09/2012, em uma reunião realizada com a presença apenas do Sr. Luiz Carlos de Amorim, ex- Presidente do IPS, Sra. Tereza Eliza dos Santos Piol, ex- diretora administrativa e financeira, Sr. Paulo Elias Martins, ex- chefe do departamento Financeiro, Sra. Adriana Neves Dias, representando o Banco BVA S.A e através de vídeo conferência participou o Sr.

[wmvko6BLosfeJcQAnsjKwyEcQ9%2BgLTcYfmwl%2F0jmg%2B9wSPqLmYj9gbnll07Qro5SKz15D
CG4FHEy2EMOKcsxd3vCWYRI%2FK0c1TT3c0MG4Q%3D%3D#>](#)

Antônio Carlos Convezano, membro da diretoria do Banco BVA S.A, foi decidido pela aplicação de recursos vinculados ao RPPS, que estavam aplicados em intuição bancárias públicas, como Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banestes, no Fundo FI Renda Fixa Elo intermediado pelo Banco BVA AS.

Tal operação foi concluída no dia 27/09/2012, estando presentes tão somente na reunião dois membros do Conselho Deliberativo do IPS: Sr. Luiz Carlos de Amorim e a senhora Tereza Eliza dos Santos Piol, igualmente, encontrava-se presente na referida reunião, o Sr. Paulo Elias Martins (Chefe do Departamento Financeiro), sendo que este não compunha o Conselho Deliberativo do IPS, conforme ata colacionada fls. 20-21 dos autos:

DATA: 24/09/2012

LOCAL: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ASSUNTO
APLICAÇÃO FINANCEIRA NO FUNDO ELO
LISTA DE PRESENÇA
Luiz Carlos de Amorim – Diretor Presidente
Paulo Elias Martins - Chefe do Departamento Financeiro
Tereza Eliza dos Santos Piol – Diretora Administrativo Financeiro
DECISÃO
As 10:00hs da manhã deu inicio a reunião na sala do Diretor Presidente, onde foi apresentado aos presentes os fundos Elo. Após ter sido realizado as apresentações dos presentes, o Presidente deu inicio a reunião, agradecendo a presença da convidada Adriana Neves Dias, Diretora do Banco BVA, dando prosseguimento à reunião, informou que há muito tempo está perdendo dinheiro com os rendimentos, com relação às aplicações do mercado privado. O Sr. Paulo explanou que os credenciamentos das instituições bancárias estavam em andamento, inclusive de outros bancos. O Sr. Antonio Carlos Convezano, abriu sua fala no video conferência, e com toda segurança garantiu a estabilidade do Banco, informando que está no mercado há mais de 10 (dez) anos e que atualmente tem em seus cofres mais de R\$ 7 bilhões de ativos. Em seguida a Senhora Adriana Neves Dias, informou que atualmente conta mais 18 (dezoito) Institutos que possuem aplicações com eles, ou seja, que também investem no fundo ELO, a mesma apresentou e explanou todo o desempenho e a rentabilidade do fundo. Seguiu os questionamentos e dúvidas sobre o fundo, tipo: quem era o administrador, distribuidor, custodiante, etc. Após horas de reunião, o Diretor Presidente deu por satisfeito e decidiu fazer a aplicação no fundo de investimento em renda fixa ELO. Sendo que o valor seria aplicado de R\$ 40.000.000,00 (Quarenta milhões de reais), dando instrução para que seja feita o resgate e transferência para o Banco BVA, para a aplicação no fundo de investimento fundo fixo ELO. O Sr. Paulo explicou que para a realização do resgate teria uma carência de mínimo 02 (dois) dias.

Nota-se conforme claramente demonstrada na ata da reunião que deliberou pela aplicação dos recursos do RPPS no Fundo FI Renda Fixa Elo distribuídos pelo Banco BVA, não se encontravam presentes a maioria dos componentes do Conselho Deliberativo do IPS, sendo que a reunião foi realizada em total afronta ao que dispõe a Lei Municipal nº 2818/2005, que estabelece que a aprovação assim como a contratação de Instituição Financeira, privada ou pública, deve ser **realizada com a presença de pelo menos metade mais um de seus membros, deliberando sempre pelo voto da maioria dos presentes**, conforme disposto *in verbis*:

Art. 80 - Integram o Conselho Deliberativo

a) **O Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra - IPS, como seu presidente.** (grifei).

b) **O Diretor Administrativo e Financeiro do IPS** (grifei)

c) O Diretor de Benefícios Previdenciários do IPS

d) O Subsecretário de Recursos Humanos.

e) Um representante da Secretaria de Finanças, indicado pelo seu Titular.

f) Um representante da Câmara Municipal da Serra.

g) Um representante dos servidores da Câmara Municipal da Serra.

h) Um representante dos servidores estatutários ativos, indicado pelo Sindicato da categoria - SERMUS.

(i) um representante dos servidores inativos, escolhido em Assembleia.

j) Um representante dos Pensionistas do IPS, escolhido em Assembleia.

(...)

§ 5 - O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros, **com a presença de pelo menos metade mais um de seus membros, deliberando sempre pelo voto da maioria dos presentes.** (grifei).

(...)

Art. 81 - Ao Conselho Deliberativo compete:

(...)

V - Aprovar as transações que envolvam o patrimônio ou os bens do Instituto.

(...)

VII - Aprovar a contratação de Instituição Financeira, privada ou pública, que se encarregará da administração da carteira de investimentos do IPS, por proposta do Diretor Presidente.

Pelo teor do dispositivo, torna-se perceptível que o Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência de Serra/ES é composto de 10 (dez) membros, sendo que para aprovação de contratação de Instituição Financeira Pública ou Privada para administração de carteira de investimento, fazia-se necessária para compor o quórum, da presença da metade mais um dos membros do Conselho deliberativo, ou seja, 06 membros, mas no presente caso encontravam-se presentes na reunião apenas 02 (dois) membros do conselho.

Em suas justificativas apresentadas às (fls. 1536-1540), aduz a Sra. Tereza Eliza dos Santos Piol que não participou da decisão que culminou na efetivação da aplicação de valores do RPPS junto ao Fundo Elo intermediado pelo Banco BVA. SA, **sendo que essas decisões somente eram de autoria do presidente do IPS, o que teria sido confirmado pelo Sr. Paulo Elias Martins.**

Informa ainda a defendente que o Sr. Luiz Carlos de Amorim a isenta de responsabilidade, em virtude de ter assumido perante a CPI da Câmara Municipal de Serra/ES, que investigou a operação financeira realizada pelo IPS, “... **que nunca levou o assunto para deliberação junto do conselho deliberativo, e que a decisão foi monocrática...**” (grifei).

Igualmente, alega a responsável que não foi realizada a análise da solidez do Banco BVA SA, apenas que a questão de risco quanto ao investimento foi feita na reunião que deliberou pela transação com os representantes do Banco BVA AS, onde o Sr. Luiz Carlos de Amorim se deu por satisfeito.

Afirmou ainda que o relator da CPI verificou que o ex-presidente Sr. Luiz Carlos de Amorim exercia uma gestão autoritária e sua vontade era a que prevalecia. Por fim alega que não restou comprovada sua participação na aplicação de valores dos valores advindos do RPPS no Banco BVA SA, motivo pela qual não deve ser responsabilizada.

Verifica-se da análise detida dos autos (fls. 1080-1091), assinaturas da responsável referente ao termo de adesão ao Fundo de Renda Fixa Elo, bem como às fls. 1084 dos autos a assinatura da responsável no cartão junto ao Banco BVA S.A.

A Sra Tereza Eliza Santos dos Piol ocupava a época dos fatos ocorridos o Cargo Comissionado de Diretora Administrativa e Financeira do IPS.

A priori, é de suma importância ressaltar que o art. 85 da Lei Municipal 2818/2005, dispõe quanto à competência do Diretor Administrativo e Financeiro do IPS:

(...)

Art. 85 - Compete ao Diretor Administrativo e Financeiro:

I – Substituir o Diretor Presidente em seus afastamentos ou impedimentos legais.

II – **Supervisionar as atividades administrativas e financeiras do Instituto.**

III – **Assinar, juntamente com o Diretor Presidente, os cheques e demais documentos contábeis e de movimentação de fundos.**

IV – Informar e despachar processos administrativos, dentro de sua área de atuação;

V - Executar outras tarefas que lhe forem atribuídas. (Grifei).

Nesse interim, temos que dentre as competências elencadas pela lei supracitada resta totalmente evidenciado que competia a responsável Sra. Tereza Eliza dos Santos Piol, supervisionar as atividades administrativas, assim como as financeiras do IPS, bem como assinar juntamente com o Diretor Presidente do Instituto, os cheques, documentos contábeis e movimentação de fundos.

O Sr. Luiz Carlos de Amorim em suas justificativas quanto ao presente item (fls. 1544-1548), aduz que as aplicações realizadas naqueles moldes, não necessitava do aval do conselho deliberativo **pelo motivo de tratar de uma movimentação bancária e não de uma alienação.**

É certo que o Sr. Luis Carlos Amorim, ao optar por fazer uma transação vultosa com recursos financeiros vinculados ao RPPS sem anuência da maioria dos membros do Conselho Deliberativo daquele instituto de previdência, agiu em total

desconformidade com a lei municipal vigente e com as demais legislações, normas e resoluções aplicáveis à matéria.

Vislumbro no presente caso que o Sr Luiz Carlos de Amorim detinha o poder de decidir e autorizar as movimentações financeiras dos recursos dos RPPS, no qual para efetivação da aplicação era necessária a assinatura da Sra. Tereza Eliza dos Santos Piol, o que não seria possível sem a sua assinatura. Restando, portanto devidamente demonstrado que a efetivação da transação financeira feita com os recursos vinculados ao RPPS foi realizada com aval da **Sra. Tereza Eliza dos Santos Piol.**

Nesse sentido, entendo que não devem prosperar as justificativas trazidas pelos defendentes uma vez que resta devidamente comprovado que o Sr. Luiz Carlos de Amorim e a Sra. Tereza Elisa dos Santos Piol realizaram aplicação de recursos financeiros sem a anuência do conselho deliberativo do IPS, configurando assim total desobediência ao preceituado no § 5º do Art. 80 e incisos V e VII do art. 81 da Lei Municipal nº 2818/2015. Agindo assim os responsáveis em total afronta a legislação e as normas de boa gestão e segurança.

O Sr. Paulo Elias Martins, em defesa oral realizada relata que:

“No dia 24/09/2012, o Senhor Luiz Carlos de Amorim e Tereza Eliza dos Santos Piol, agindo na qualidade de presidente e diretor administrativo, respectivamente, formalizaram o aporte de 40 milhões no chamado “Fundo de Investimento, Renda Fixa Elo”. Afirmo que o montante foi retirado por meio da minha solicitação, mas por documento assinado pelos diretores, presidente e financeiro. Da Caixa Econômica Federal, um valor de 20 milhões; do Banco do Brasil, 15 milhões, e do Banestes, 5 milhões. A operação, além de representar alteração radical na política de investimento adotado pelo IPS, **que até então ocorria à revelia do conselho e do órgão que não foi convocado a se manifestar sobre o negócio,** além de ter contrariado a determinação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo”. (grifei).

Quanto a Responsabilização do Sr. Paulo Elias Martins, vislumbro das documentações acostadas aos autos juntamente com análise das notas taquigráficas, que este não detinha poder decisório e tampouco fazia parte do conselho deliberativo.

Diante do exposto, acompanhando integralmente a Equipe Técnica e o parecer ministerial, mantenho a irregularidade em relação **ao Sr Luiz Carlos de Amorim e a Sra Tereza Eliza dos Santos Piol, afastando a responsabilidade do Senhor Paulo Elias Martins.**

3.2- Da Aplicação Financeira Temerária (item 2.2 da ITC – 5994/2013) – **Responsáveis:** Luiz Carlos de Amorim – Presidente do IPS, Tereza Eliza dos Santos Piol – Diretora Administrativa e Financeira e Paulo Elias Martins – Chefe do Departamento Financeiro.

Os recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios devem ser aplicados em conformidade com o que dispõe a Resolução do CMN – Conselho Monetário Nacional nº 3.992/2010 e a Lei nº 9.717/98, art. 6ª, IV e Lei municipal 2.818/05.

No que tange ao presente indício de irregularidade, relata o representante que os responsáveis ao realizarem aplicação com recursos vinculados ao RPPS do IPS, fizeram em desobediência ao que determina a legislação pertinente e ausente de um justo motivo aparente para uma mudança da forma de investimento dos recursos.

Da análise detida dos autos, verifico que a presente irregularidade trata-se da realização de uma transação financeira com os recursos dos RPPS, realizada em total descompasso com as normas legais vigentes, sem se cercarem das cautelas necessárias à realização da transação financeira e de forma totalmente temerária pelos responsáveis Sr. Luiz Carlos de Amorim (ex-presidente), com o aval da Sra. Tereza Eliza dos Santos Piol (ex-diretora Administrativa e Financeira), sem amparo legal, apostando em uma aplicação financeira altamente arriscada, totalmente desprovida de qualquer avaliação de risco, estudo de solidez financeira, ausente qualquer justificativa que respaldasse a mudança brusca na forma de investimento.

Nesse passo, percebe-se que foram retirados recursos vinculados ao RPPS em instituição financeira com notável solidez financeira para aplicar em outra instituição que já apresentava sinais de insolvência financeira. O que poderia ser feita em uma simples pesquisa no site da CVM que tem informações para qualquer cidadão

investidor, conforme segue².

Como o investidor pode ter informações seguras?

Ele deve verificar primeiro, se a administradora está autorizada a funcionar pela CVM. No site da CVM é possível saber isso. O segundo ponto é verificar se a instituição recebeu alguma pena recentemente e o terceiro é entrar no site da administradora e checar se possui estruturas de análise e controle de risco. Se ainda quiser se aprofundar, o investidor pode consultar quem é o gestor daquele fundo, porque em alguns casos, o fundo é administrado por um banco, mas gerido por outra instituição.

Qual o grau de segurança e confiabilidade do mercado de fundos?

O que nós temos consciência é que, entre os produtos financeiros, os fundos de investimento são os mais regulados e com maior transparência de informações. O investidor que for consciente e ler as informações estará muito bem protegido e poderá realizar um balanço entre risco e retorno.

Desse modo, faz-se necessário que os responsáveis antes de efetuar a aplicação com os recursos vinculados ao RPPS, investiguem o risco daquela aplicação financeira, sendo imprescindível conhecer as características do investimento, quanto de risco está disposto a assumir, tendo em vista que normalmente, quanto maior o retorno do investimento, maior será nesse caso o risco da aplicação.

A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência conforme dispõe o art. 37 da CF/88, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por se tratar de erário público, os responsáveis para realizarem a efetivação da aplicação dos recursos deveriam pautar-se obrigatoriamente pelo uso dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público, de forma que traga segurança jurídica às transações econômicas e financeiras.

² Disponível em: <<http://www.comoinvestir.com.br/boletins-e-publicacoes/boletim-como-in.aspx>>

Aduz a Sra. Tereza Eliza dos Santos Piol, em suas justificativas apresentadas nesse tópico que na CPI não restou demonstrada sua participação na transação financeira efetivada.

O Sr. Luiz Carlos de Amorim alega que a “operação não pode ser enquadrada como temerária, **pois no caso, todos os levantamentos necessários para realização do negócio foram observados, sendo certo que os relatórios disponíveis do Banco Central não indicavam que o BVA estivesse, naquela ocasião, enfrentando problemas com liquidez**”.

Ocorre que o Banco BVA AS, antes de sofrer intervenção do Banco Central, não apresentava balanços há 10 meses, conforme relata Luís Miguel Santacre – Analisa da Folha UOL³, *in verbis*:

“O banco BVA tinha uma estratégia de crescimento com bastante alavancagem. Ele cresceu intensamente nos últimos anos, fez muita cessão de carteira de crédito. Mas, ao não aumentar as provisões, criou uma situação de mal-estar em relação à imagem e solidez”.

“Há 10 meses eles não apresentavam balanço. Um banco que demora 10 meses para apresentar balanços gera muita desconfiança”. O último demonstrativo de resultado do BVA disponível é referente a 2011.

Dispõe o art. 3º, II Portaria nº 519, de 24 de agosto DE 2011 da Previdência Social que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão exigir mensalmente informações da entidade autorizada e credenciada, informações quanto a rentabilidade e risco das aplicações, *in verbis*:

(...)

II - exigir da entidade autorizada e credenciada, mediante contrato, no mínimo mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre a rentabilidade e risco das aplicações;

Conclui-se que há 10 meses o Banco BVA SA, não apresentava balanço, ficando evidente que a aplicação foi realizada em total descompasso com as normas legais.

³ Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2012/10/1171826-banco-bva-sofre-intervencao-do-bc-por-nao-conseguir-levantar-capital.shtml>>.

A Resolução 3922 de 25 de novembro de 2010 do Banco Central do Brasil dispõe em seu art. 15 § 2º que os Regimes próprios de previdência social só poderão aplicar recursos com base entre outros critérios, em classificação por agência classificadora de risco em funcionamento no país⁴.

Oportuno destacar que o Banco BVA SA, teve sua intervenção decretada em 19/10/2012 por meio do Ato nº 1238 do Presidente do Banco Central do Brasil, ou seja, menos de um mês após a realização da transação financeira, conforme constam das fls. 461-462 do Processo TC – 6673/2013 – Instauração de Tomadas de Contas Especial.

Cabe observar que as fls. 913-922 do processo TC- 2325/2013 – Instauração de Tomada de contas Especial, a Política Anual de Investimento-2012 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra ES, no qual traz todas as diretrizes para a administração dos investimentos do RPPS. A Política de investimento traz como objetivo para a boa gestão dos RPPS, os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

É imperioso frisar que para realizar aplicações dos recursos vinculados ao RPPS, os responsáveis precisam observar com cautela, de forma minuciosa as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência do fundo que será aplicado os recursos vinculados ao RPPS.

A Resolução CMN nº 3.922 de 25 de novembro de 2010 dispõe sobre o plano de Política Anual de Investimento, *in verbis*:

(...)

Da Política de Investimentos

Art. 4º. Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:

4

Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2015/10/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CMN-3922-2010.pdf>>.

I – o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras;

II – a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos;

III – os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução;

e IV – os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica. § 1º. Justificadamente, a política anual de investimentos poderá ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação.

§ 2º. As pessoas naturais contratadas pelas pessoas jurídicas previstas no inciso I deste artigo e que desempenham atividade de avaliação de investimento em valores mobiliários, em caráter profissional, com a finalidade de produzir recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos, que auxiliem no processo de tomada de decisão de investimento deverão estar registradas na Comissão de Valores Mobiliários. Art. 5º. A política anual de investimentos dos recursos do regime próprio de previdência social e suas revisões deverão ser aprovadas pelo órgão superior competente, antes de sua implementação.

Por seu turno, a Lei 9.717/98 estabelece sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências, *in verbis*:

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

(...)

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional; (grifamos).

Nesse sentido, no bojo do plano de política de investimentos 2012 do IPS, fls. 913-922 do processo TC-6673/2013, traz as diretrizes para gestão dos segmentos de aplicação dos recursos (critérios para seleção dos investimentos) conforme segue:

As diretrizes de alocação de recursos pelos segmentos de Renda fixa e Renda variável será definida periodicamente pela gestão dos recursos do RPPS do município de Serra/ES.

Todavia, alguns pontos básicos, para ambos os segmentos, podem ser elencados conforme se segue:

- a) Os recursos garantidores das reservas técnicas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Serra/ES serão aplicados com a estrita observância do estabelecido na legislação em vigor fixada pelo conselho Monetário Nacional e poderão ser distribuídos dentro das seguintes categorias de aplicação:
 - 1) Títulos Públicos Federais;
 - 2) Fundos de Investimentos Financeiros;
 - 3) Caderneta de poupança.
- b) As aplicações serão segmentadas por categorias de aplicação, com o objetivo de conferir maior eficiência à administração dos recursos, na medida em que a flexibilidade conferida pela administração individualizada permite formar um composto adequado ao atendimento dos requisitos de rentabilidade, segurança e liquidez.
- c) A performance será medida pela comparação do rendimento de cada segmento com seu benchmark.

Não existem nos autos do processo, estudos elaborados por uma comissão demonstrando as vantagens e desvantagem, os riscos, solidez e transparência do fundo Elo, onde foram aplicados os recursos vinculados ao RPPS do Instituto de Previdência de Serra/ES, sendo que essa análise de risco deveria ter sido primordialmente pautada pelos responsáveis de forma cautelar e perspicaz, tendo sido estes observados em detrimento dos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade e supremacia do interesse público.

Da análise dos autos observa-se que a transação financeira ocorreu sem a Declaração de Investidor Qualificado, afrontando diretamente o que preceitua os artigos 108 e 109 da Instrução CVM nº 409/2004:

Art. 108 - Pode ser constituído fundo de investimento destinado, exclusivamente, a investidores qualificados.

Art. 109 - Para efeito do disposto no artigo anterior, são considerados investidores qualificados:

- I. instituições financeiras;
- II. companhias seguradoras e sociedades de capitalização;
- III. entidades abertas e fechadas de previdência complementar;
- IV. pessoas físicas ou jurídicas que possuam investimentos financeiros em valor superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e que, adicionalmente, atestem por escrito sua condição de investidor qualificado mediante termo próprio, de acordo com o Anexo I;
- V. fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados; e

VI. administradores de carteira e consultores de valores mobiliários autorizados pela CVM, em relação a seus recursos próprios.

§ 1º Poderão ser admitidos, como cotistas de um fundo para investidores qualificados, os empregados e/ou sócios das instituições administradoras ou gestoras deste fundo, expressamente autorizados pelo diretor responsável da instituição perante a CVM.

§ 2º É permitida a permanência, em fundos para investidores qualificados, de cotistas que não se enquadrem nos incisos deste artigo, desde que tais cotistas tenham ingressado até a data de vigência desta Instrução e em concordância com os critérios de admissão e permanência anteriormente vigentes.

§ 3º Os requisitos a que se refere o "caput" deverão ser verificados, pelo administrador ou pelo intermediário, no ato de cada aplicação em fundo de investimento de que o investidor não seja cotista, sendo certo que a perda da condição de investidor qualificado não implica a exclusão do cotista do fundo de investimentos.

Extraí-se de consulta realizado no site da previdência que ainda no ano de 2016 o RPPS de Serra/ES não comprovou o regular funcionamento do comitê de investimentos, assim como não aderiu ao Pró-Gestão RPPS, não atende ainda os critérios de investidor qualificados assim como não atende os critérios de investidor profissional conforme demonstra planilha abaixo⁵:

PLANILHA DOS RPPS QUE PODEM SER CONSIDERADOS INVESTIDORES QUALIFICADOS - 14/10/2016

UF	ENTE	VALOR INFORMADO NO DAIR DO 4º BIMESTRE/2016 ¹	DECLAROU POSSUIR 40 MILHÕES EM RECURSOS NO ÚLTIMO DAIR EXIGIDO?	ÚLTIMA VIGÊNCIA DO CRP	POSSUI CRP VIGENTE EM 14/10/2016? ²	COMPROVOU O REGULAR FUNCIONAMENTO DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS? ³	ADESÃO AO PRÓ-GESTÃO RPPS? ⁴	ATENDE OS CRITÉRIOS DE INVESTIDOR QUALIFICADO? ⁵	ATENDE OS CRITÉRIOS DE INVESTIDOR
ES	Serra	NÃO ENVIOU O ÚLTIMO DAIR	Não	15/9/2016	Não	Não	Não	Não	Não

Coordenação de Investimentos/CGAAI - Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP

Assim, ante a ausência de investidor qualificado, a transação financeira com os recursos vinculados ao RPPS do IPS, jamais poderia ter sido efetivada pelos responsáveis.

Segundo apontado pela equipe de Auditoria, os rendimentos do Fundo Elo eram bem menores que o rendimento das instituições financeiras das quais foram

⁵ Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2016/10/RELA%C3%87%C3%83O-DOS-RPPS-QUE-PODEM-SER-CONSIDERADOS-INVESTIDORES-QUALIFICADOS-1.pdf>>.

retirados os valores aplicados, conforme demonstra tabela apresentada pela Equipe Técnica (fls. 1601):

APLICAÇÃO	
Fundo Renda Fixa ELO	
Rendimentos últimos 12 meses	16,43% *
RESGATE	
BB Previdenciário Renda Fixa IMA-B (Banco do Brasil)	
Rendimentos últimos 12 meses	23,285%**
Caixa FI Brasil IMA-B 5 TP RF LP (Caixa Econômica Federal)	
Rendimentos últimos 12 meses	14,4180**
Fundo Banestes Institucional Renda Fixa	
Rendimentos últimos 12 meses	20,173**
Fundo Banestes Previdenciário Renda Fixa	
Rendimentos últimos 12 meses	21,032**
Banestes VIP DI Referenciado LP	
Rendimentos últimos 12 meses	8,562***

*Data referência 18/10/2012 conforme dados fornecidos pela Gestora (Doc.11) (índices apurados antes da intervenção do Banco Central)

** Data referência 28/09/2012 conforme dados contidos nos extratos fornecidos (Doc.12)

***Data referência 31/10/2012 conforme dados contidos nos extratos fornecidos (Doc.12)

Afirma o Sr. Frank Perovano, que o Fundo de Investimento Renda Fixa Elo **cobrava taxa de administração de 0,8% ao ano, quatro vezes maior que o Banco do Brasil e a CEF normalmente cobra em fundos de características parecidas,** conforme documentos apresentados (fls. 833) e a seguinte arguição:

O Fundo, classificado como Renda Fixa, tem sua política de investimento adequada à Resolução 3.922 do CMN e, como objetivo, perseguir a variação do índice de Mercado Andima B – IMA-B. De janeiro a agosto de 2012 o FI RF Elo obteve uma pontualidade de 10,83%, enquanto os fundos de investimentos BB previdenciário IMA-B (Banco do Brasil) e o Caixa Brasil IMA-B títulos públicos (Caixa Econômica Federal) que tem o mesmo objetivo, obtiveram uma rentabilidade de 16,88% e 17,20% respectivamente, o argumento de que o FI RF Elo apresentava uma rentabilidade acima da média não é válido.

“O FI RF Elo cobra taxa de administração de 0,8% ao ano, quatro vezes maior que o Banco do Brasil e a CEF normalmente cobram em fundos de características parecidas.

A cota de liquidação é D+541 dias, ou seja, quando solicitado o resgate, somente após 18 meses os recursos serão entregues. Em outros fundos esse prazo normalmente não passa de dois dias. Caso seja necessário fazer o resgate antes de 18 meses é cobrada uma taxa de 10% do valor que for resgatado, e em hipótese alguma o resgate pode ser feito em menos de 30 dias.

O Banco BVA apresentou um prejuízo de mais de R\$ 90 milhões de reais no primeiro semestre de 2012. [...] pode-se observar que na composição da carteira do FI RF Elo existem vários títulos emitidos pelo Banco BVA, assim, caso o banco passe por problemas financeiros, o fundo é afetado. Portanto, esse prejuízo de R\$ 90 milhões já era forte indício que o banco apresentaria problemas mais graves [...]

O investimento no FI RF Elo foi a primeira aplicação em Bancos privados, logo não deveria feita em banco médio, e nem com um montante tão alto, R\$ 40 milhões. Além disso, o Tribunal de Contas ainda não havia autorizado aplicações em bancos privados.”.

Nesse passo, faz se necessário que os responsáveis antes de efetuar a aplicação com os recursos vinculados ao RPPS, averiguem o risco daquela aplicação financeira, sendo imprescindível conhecer as características do investimento, quanto de risco está disposto a assumir, sendo que normalmente quanto maior o retorno do investimento, maior será nesse caso o risco da aplicação⁶.

FUNDOS	RENTABILIDADE - janeiro a agosto de 2012
FI RF Elo	10,83%
BB previdenciário IMA-B (Banco do Brasil)	16,88%
Caixa Brasil IMA-B títulos públicos (Caixa Econômica Federal)	17,20%

Da análise do quadro acima, observa-se que os R\$ 40.000,000, 00 (quarenta milhões de reais) foram retirados de outros fundos geridos e administrados por bancos públicos que tinha uma rentabilidade maior, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banestes, instituições essas que apresentavam resultados positivos, resultados seguros, motivo pelo qual não se vislumbra um justo motivo aparente nem tampouco nenhuma justificativa plausível para mudança brusca na forma de investir os recursos do RPPS, uma vez que conforme consta dos autos o IPS nunca tinha realizado nenhum investimento em Banco Privado, sempre optando por aplicações em bancos públicos.

Extrai-se do processo TC-6673/2013 – Instauração de Tomadas de Contas Especial, esclarecimentos prestados pelo Sr Frank Perovano Silva, sobre os fatos, tendo assim declarado:

6

Disponível em:
<http://www.investidor.gov.br/menu/primeiros_passos/antes_investir/caminho_investimento.html>.

[...] Questionado se teve conhecimento anterior sobre a intenção da aplicação, respondeu que antes da reunião do dia 24, o sr. Paulo comentara sobre o Fundo elo, que no mesmo afirmara que era contra, mas que eram ordens superiores. Afirma que redigiu um relatório e o entregou ao Chefe do Departamento Financeiro Sr. Paulo referente ao Fundo elo e ao Banco BVA, mas foi uma consulta informal entregue inicialmente impresso e posteriormente à aplicação encaminhado por e-mail por solicitação do Chefe do Financeiro. **Relata ainda, que por não concordar com a aplicação que seria feita, denunciou o que estava acontecendo neste Instituto de Previdência à Ouvidoria do Ministério Público deste Estado em 25/09/2012, apresentando recibo da manifestação de nº 16492092012/4.**

Que a rentabilidade não era tão boa quanto a do BB e CEF, que a taxa de administração era 4 vezes maior do que o BB e a CEF normalmente cobram em fundos de mesmas características e ainda que existia carência de 540 dias para o resgate ou pagamento da taxa era de 10% para resgatar em data anterior, e que mesmo pagando esta taxa leva 30 dias para efetivação do resgate, sendo que o BB e a CEF não exige esse tempo de carência, sendo de 0 a 02. Relata que o ponto principal da análise era a existência de notícias nos sites especializados de economia e finanças de que o BVA estava apresentando prejuízos. E ainda, que recentemente dois bancos similares ao BVA quebraram, Banco Cruzeiro do Sul e o Banco Prosper, o que gerava desconfiança do mercado em relação a bancos pequenos. Questionado desde quando o Banco BVA apresentava prejuízo, disse que não se lembrava ao certo, mas acha que foi no balanço de 2011.

[...] afirma, no entanto, que não assinou nenhum demonstrativo de investimento consolidando a aplicação efetuado no Fundo Elo, ocorrida em setembro de 2012. Acredita que não houve o preenchimento de demonstrativo no ano passado e que tal documento preenchido e enviado no presente ano pelo atual chefe do financeiro, **em razão do IPS encontra-se em situação irregular perante o Ministério da Previdência. Que assinou o documento de política de investimentos de 2013 no início deste ano que se encontrava em atraso de envio ao Ministério da Previdência.**

O Fundo de Investimento Elo era administrado pela empresa BRL TRUST DTVM S/A, entretanto sua carteira era gerida pela VITÓRIA ASSET MANAGEMENT S.A, **sendo que ao Banco BVA S.A competia apenas os serviços de distribuição, agenciamento e colocação das cotas.**

Neste diapasão, com relação ao conceito de Fundo de Investimento, aproveito a oportunidade para esclarecer o funcionamento de um fundo de investimento:

Fundo de investimento é uma modalidade de investimento coletivo, quanto uma estrutura formal que reúne recursos financeiros de diversos investidores, para investimento em conjunto.

O fundo é criado por um administrador, usualmente uma instituição financeira, que formalmente o constituiu e defini os seus objetivos, políticas de investimentos, as categorias de ativos financeiros em que poderá investir taxas que cobrará pelos serviços e outras regras gerais de participação e organização. Todas essas informações são reunidas em um documento, o

regulamento.

Em seguida, o fundo é aberto para aplicações. Isso é feito com o apoio de instituições financeiras, como os bancos, distribuidoras e corretoras, ligadas ou não ao administrador, que oferecem o investimento aos seus clientes. É a partir desse momento que os investidores interessados aplicam seu dinheiro. (...)

Insta salientar que as principais atividades dos fundos de investimentos podem ser desempenhadas por instituições distintas, são elas:

I-	ADMINISTRADOR – é o representante legal perante a CVM, aquele que constituiu o fundo.
II-	GESTOR – é o responsável pelas decisões de investimento do fundo.
III-	DISTRIBUIDOR – é o responsável por vender as cotas do fundo aos investidores, sendo o agente que tem contato direto com os cotistas.
IV-	CUSTODIANTE – é o responsável por guardar e controlar o registro das posições do fundo de investimento.
V-	AUDITOR INDEPENDENTE – é o responsável por atestar que o fundo respeita as normas brasileiras de contabilidade e a legislação sobre fundos vigentes no país.

As funções do Fundo de Investimento Renda Fixa Elo eram distribuídas da seguinte forma: (fls. 55) do processo TC- 6673/2013:

- **Administrador:** BRL Trust Serviços Fiduciários e Participação LTDA
- **Gestor:** Vitória Asset Management S.A
- **Custodiante:** Citibank DTVM S.A
- **Auditoria do Fundo:** KPMG Auditores independentes
- **Distribuidor:** Banco BVA S.A

Na hipótese em apreço, verifico que o prejuízo causado à coletividade se mostrou extremamente grave, uma vez que os responsáveis Sr. Luiz Carlos de Amorim e Sra. Tereza Eliza Piol, autorizaram transação financeira com os recursos vinculados ao RPPS, sem obedecer à legislação e as normas legais.

À medida que a conduta engendrada pelos responsáveis redonda em desrespeito à CF/88, aos princípios da Administração Pública, ganha dimensões ainda maiores quando se observa que o gestor ao fazer a transação financeira, não observou os critérios de segurança previstos nas legislações pertinentes, fazendo de forma

totalmente temerária, colocando altamente em risco os valores pagos pelos servidores inativos e pensionistas daquela municipalidade.

Nesse passo fica evidenciado o nexo de causalidade entre a conduta dos atos praticados pelos responsáveis, Sr. Luiz Paulo de Amorim ex-presidente e da Sra. Tereza Eliza dos Santos Piol ex-diretora financeira e administrativa do IPS e resultado alcançado pela falta de zelo com a gestão dos recursos vinculados do RPPS daquele instituto de previdência, quando os responsáveis não se cercaram das cautelas necessárias para diminuir o risco do negócio.

Contudo, há de se analisar a responsabilidade ou não do Senhor Paulo Elias Martins, ante a documentação e notas taquigráficas acostadas aos autos do processo em sede sustentação oral, conforme segue:

Da Defesa oral apresentada pelo Senhor Paulo Elias Martins:

Senhor Presidente, demais Conselheiros e Senhor Relator, venho apresentar minha defesa com relação ao Processo TC-930/2013 e a Citação 1062/2013, que por um lapso, acabei esquecendo de manifestar minha defesa na ocasião que foi solicitada. Eu, Paulo Elias Martins, realmente participei da reunião descrita nos autos, como chefe do departamento financeiro e, como chefe do departamento, tinha incumbência de gerir, acompanhar de forma online e apresentar relatórios para os diretores, presidente, administrativo e financeiro o quanto se fazia necessário, e solicitar autorização para transferir ou aplicar qualquer valor preparando ofícios que, após assinados pelos diretores mencionados, solicitando aos bancos que fizesse a operação. Declaro que durante quinze anos exerci a função mencionada. Nunca assinei qualquer documento de movimentação bancária do IPS e nunca tive cartão de assinatura nos bancos, nas contas relacionadas do Instituto. Por força do meu cargo, participei de duas reuniões que discutiram aprovação e transferência dos recursos mencionados e consequente aplicação no fundo, também mencionado; mesmo reconhecendo o erro, mas não tendo poder de interferir na decisão de diretor e presidente. No que tange ao procedimento, o único documento assinado por mim foi a ata da reunião, onde o senhor presidente declarou que decidiu pela transferência e aplicação. No dia 24/09/2012, o Senhor Luiz Carlos de Amorim e Tereza Eliza dos Santos Piol, agindo na qualidade de presidente e diretor administrativo, respectivamente, formalizaram o aporte de 40 milhões no chamado "Fundo de Investimento, Renda Fixa Elo". Afirmo que o montante foi retirado por meio da minha solicitação, mas por documento assinado pelos diretores, presidente e financeiro. Da Caixa Econômica Federal, um valor de 20 milhões; do Banco do Brasil, 15 milhões, e do Banestes, 5 milhões. A operação, além de representar alteração radical na política de investimento adotado pelo IPS, que até então ocorria à revelia do conselho e do órgão que não foi convocado a se manifestar sobre o negócio, além de ter contrariado a determinação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. No período desse acontecimento, como membro do comitê de

investimentos, requeri ao servidor Franc Perovano, que na ocasião era gestor de investimento qualificado pelo CTA 10, um estudo a respeito do Banco BVA e do Fundo Elo, tendo recebido essas recomendações que não recomendavam alteração. Esse estudo apresentou-se desaconselhável a aplicação no fundo por não atender as exigências mínimas estabelecidas para credenciamento, conforme folhas anexadas. Destaco que o Banco BVA foi intermediário nessa negociação por interesse de captar recurso, uma vez que estava com dificuldades; sendo monitorado, nessa ocasião, pelo Banco Central, conforme publicação em sites de economia no final de agosto de 2012. Na análise de Franc, não atendia às exigências para credenciamento pelo IPS, conforme cópias que vou anexar. Então, essa é a minha defesa com relação à responsabilidade pelos investimentos. Não concordei! Mas não poderia, de forma alguma, manifestar-me contra meus superiores em seus direitos legais em relação ao que poderiam fazer, mesmo reconhecendo que não estava correto. Então, peço que seja desconsiderada a multa imputada a minha pessoa, uma vez que, realmente, não tive nenhum poder legal para impedir que essa transação fosse efetivada. Essa é a minha defesa! É o que tenho a declarar.

Denota-se da análise dos autos e da defesa oral realizada pelo defendente, que o mesmo alega ter alertado à diretoria sobre a não obediência aos critérios legais para aplicação financeira da instituição indicada pelo presidente do IPS à época dos fatos, conforme constam das notas taquigráficas e documentos acostados aos autos, as fls. 693-723 anexados nos autos do processo em epígrafe.

O Sr. Paulo Elias Martins aduziu em sua defesa que “no período desse acontecimento, como membro do comitê de investimentos, requeri ao servidor Franc Perovano, que na ocasião era gestor de investimento qualificado pelo CTA 10, um estudo a respeito do Banco BVA e do Fundo Elo, tendo recebido essas recomendações que não recomendavam alteração. Esse estudo apresentou-se desaconselhável a aplicação no fundo por não atender as exigências mínimas estabelecidas para credenciamento, conforme folhas anexadas. Destaco que o Banco BVA foi intermediário nessa negociação por interesse de captar recurso, uma vez que estava com dificuldades; sendo monitorado, nessa ocasião, pelo Banco Central, conforme publicação em sites de economia no final de agosto de 2012. Na análise de Franc, não atendia às exigências para credenciamento pelo IPS”.

Ademais, o cargo exercido pelo Sr Paulo Elias Martins, que era o de chefe do departamento financeiro, não era um cargo propriamente de gestão não tendo os poderes decisórios da diretoria. Ele até exerceu o cargo de diretor interinamente, mas quem assinou a transferência não foi ele, mas sim o Presidente e a Diretora Administrativa e Financeira do IPS.

Outro fator que também deve ser considerado é que existem dois processos no âmbito do Poder Judiciário Estadual e Federal para investigar o suposto crime.

Na Justiça Federal, o Sr. Luiz Paulo de Amorim e a Sra. Tereza Eliza dos Santos Piol, foram denunciados em ação penal, processo nº 0001742-12.2014.4.02.5001 em trâmite na 1ª Vara Criminal, e insta salientar que Sr Paulo Elias Martins figura como testemunha de acusação nesse processo⁷.

Já na Justiça Estadual tramita a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, nº 0027313-11.2013.8.08.0024, impetrada pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo em face do presidente, da diretora e do Sr. Paulo Elias Martins. Entretanto, a ação foi julgada improcedente e extinto o processo em face do Sr. Paulo Elias Martins, em virtude da ausência de comprovação de má fé, continuando para os demais responsáveis.

De acordo com consulta realizada no *síte* do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, a sentença foi proferida pelo juiz nos seguintes termos:

Número do Processo: 0027313-11.2013.8.08.0024

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, O MUNICIPIO DA SERRA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DA SERR

Requerido: TEREZA ELIZA DOS SANTOS PIOL, LUIZ CARLOS DE AMORIM, PAULO ELIAS MARTINS

(...) Forçoso concluir, neste momento, que não há qualquer elemento de prova que indique que o réu PAULO ELIAS MARTINS tenha responsabilidade pelo prejuízo causado ao IPS, visto que foi o único que se preocupou em realizar estudo técnico prévio e tentou, dentro do possível, que o negócio não fosse realizado, o que infelizmente restou sem êxito.

Outrossim, a aposição de sua assinatura na ordem de transferência dos valores ocorreu tão somente em razão de que o contrato com o BANCO BVA S/A já estava formalizado por LUIZ CARLOS DE AMORIM e TEREZA ELIZA DOS SANTOS e pelo fato de ser o substituto desta última, a qual acabara de entrar em gozo de férias. Desta forma, **sua atuação no decorrer dos fatos não significa “adesão à conduta” dos corréus.**

Portanto, **demonstrada a culpa dos réus LUIZ CARLOS DE AMORIM e TEREZA ELIZA DOS SANTOS na prática dos atos ilegais que a eles foram atribuídos, resta evidenciado o elemento subjetivo imprescindível à configuração do ato de improbidade administrativa que lhes foi imputado na presente ACP.**

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL** formulado em face do réu **PAULO ELIAS MARTINS**, para em face do mesmo **DECLARAR EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do NCPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de má fé.

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL em face dos réus **LUIZ CARLOS DE AMORIM e TEREZA ELIZA DOS SANTOS** para, em razão da prática dos atos de improbidade apurados na presente ação, **CONDENÁ-LOS** nas sanções do art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, quais sejam: a) ressarcimento integral do dano; b) suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos; c) pagamento de multa civil equivalente a 02 (duas) vezes o valor do dano; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos, com fundamento no artigo 12, II, da Lei 8.429/92.

Fiel ao princípio da sucumbência, **CONDENO** os réus **LUIZ CARLOS DE AMORIM e TEREZA ELIZA DOS SANTOS** ao pagamento das custas processuais⁸.

Dessa forma, vários fatores devem ser levados em consideração no tocante à participação e a responsabilização do Senhor Paulo Elias Martins.

Sendo ausente sua assinatura junto ofício de aplicação financeira, e o mesmo exercia cargo em comissão sem poderes decisórios de diretoria, não figuração como denunciado perante a Justiça Federal e extinção de processo contra ele em primeira instância na Justiça Estadual. Esses fatores, analisados em conjunto, resultam na conclusão de que o Senhor Paulo Elias Martins não atuou efetivamente em favor da referida aplicação financeira temerária.

Considerando que o Sr. Paulo Elias Martins não detinha poderes e cunho decisórios para autorizar ou não das operações bancárias, discordo da opinião do corpo técnico e parecer do Ministério Público Especial de Contas afastando sua responsabilidade.

Assim, materialmente comprovado o nexo de causalidade entre a conduta dos

⁸

Disponível

em:

<http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_12_instancias/ver_sentenca_new.cfm>.

responsáveis Sr. Luiz Carlos de Amorim e Tereza Eliza Piol, pois a operação foi realizada em total desobediência as normas legais pertinentes ao presente caso, desprovidos de análise mínima das condições de segurança, o que por si só concretiza a realização temerária da aplicação, causando assim um rombo ao patrimônio vultoso do IPS – Instituto de Previdência de Serra/ES.

No que tange a quantificação do dano, aponta o Relatório da Comissão Especial de Tomada de Contas, que a mensuração do dano patrimonial, encontra-se demonstrada pelo cálculo realizado pelo Diretor Financeiro do IPS, Sr. Erick Bruno Machado Maniçoba, no ano de 2013, que considerou para o cálculo o rendimento dos fundos dos quais foram resgatados os valores no Banco do Brasil R\$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de reais) e na Caixa Econômica Federal R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões) e o rendimento de dois fundos dos quais houve resgate no dia 27/09/2012 e no Banco Banestes R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), criando dois cenários, representando perdas a título de danos emergentes e lucros cessantes no importe de R\$ 8.813.010,15 (oito milhões, oitocentos e treze mil e dez reais e quinze centavos), **valor este atualizado até março de 2013** e que corresponde a **3.901.460,95 VRTE**.

Por todos esses argumentos, acompanhando parcialmente o opinamento da área técnica e parecer ministerial, sendo, verificada a conduta ímproba dos responsáveis, entendo que esta grave irregularidade está plenamente comprovada nos autos, assim como o dano dela resultante, pela **manutenção da irregularidade em relação aos senhores Luiz Carlos de Amorim e Tereza Eliza dos Santos Piol, sendo passível de ressarcimento aos cofres do Instituto a importância de R\$ 8.813.010,15** – compostos de R\$ 7.060.389,41 referentes à perda provocada pelo investimento no Fundo Elo e R\$ 1.752.620,74, relativos a lucros cessantes – **equivalentes a 3.901.460,95 VRTE**, acolhendo as justificativas pelo Sr. Paulo Elias Martins, pelo afastamento de sua responsabilidade.

3.3 – Da Contratação Direta da Empresa BRL Trust Serviços Fiduciários e Participações LTDA, para Prestação de Serviços de Aplicações Financeiras (item 2.3 da ITC 5994/2013) – Responsáveis: Luiz Carlos de Amorim – Presidente do IPS, Tereza Eliza dos Santos Piol – Diretora Administrativa e Financeira e Paulo Elias Martins – Chefe do Departamento Financeiro

Conforme se verifica da análise dos autos, o IPS contratou de forma direta a empresa BRL TRUST Serviços Fiduciários e Participações LTDA, para atuarem na prestação de serviços de aplicações financeiras, entretanto, deixando de observar o devido processo legal assim como descumpriram as regras estabelecidas nos artigos 17, 24, 25, 26 e 38 da Lei n.º 8.666/93.

No mesmo sentido, alega o corpo técnico que a contratação foi realizada desprovida de credenciamento da instituição, em total desacordo com o que preceitua art. 3º, inciso XI, §§ 1º e 2º da Portaria n.º 519 do Ministério da Previdência Social e art. 15 da Resolução nº 3.922 do Banco Central do Brasil.

Quanto ao descumprimento ao disposto nos artigos 17, 24, 25, 26 e 38 da Lei n.º 8.666/93, corroboro o entendimento da equipe de auditoria que o credenciamento é mais eficaz quanto ao processo licitatório, quando se trata de gestão de recursos financeiros e previdenciários, tendo em vista o que preceitua o art. 3º da Portaria nº 519 do Ministério da Previdência Social que exige que a entidade seja autorizada e credenciada conforme disposto, *in verbis*:

(...)

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS: **(Redação dada pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012).**

I - na gestão por entidade autorizada e credenciada⁹, realizar processo seletivo e submetê-lo à instância superior de deliberação, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, a compatibilidade desta com o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros; **(Redação dada pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012).**

Original:

I - quando as aplicações dos recursos forem realizadas por intermédio de entidade autorizada e credenciada, realizar processo seletivo e submetê-lo à instância superior de deliberação, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, a compatibilidade desta com o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros; (grifei).

⁹ Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_120503-165452-663.pdf>.

II - exigir da entidade autorizada e credenciada, mediante contrato, no mínimo mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre a rentabilidade e risco das aplicações; (grifei)

(...)

§ 2º Quando se tratar de fundos de investimento: (Redação dada pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013).

Alteração: **§ 2º Quando se tratar de fundos de investimento, o cadastramento previsto no inciso IX deste artigo recairá sobre a figura do gestor e do administrador do fundo.** (Incluído pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012) (grifei)

No mesmo sentido dispõe o art. 15 da Resolução 3922 do Banco Central do Brasil, *in verbis*:

Da Gestão

Art. 15. A gestão das aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social poderá ser própria, por entidade autorizada e **credenciada** ou mista. (grifei)

§ 1º Para fins desta Resolução, considera-se:

(...)

II - gestão por entidade autorizada e credenciada, quando as aplicações são realizadas por intermédio de instituição financeira ou de outra instituição autorizada nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras; e

III - gestão mista, quando as aplicações são realizadas, parte por gestão própria e parte por gestão por entidade autorizada e credenciada, observados os critérios definidos no inciso II.

§ 2º Os regimes próprios de previdência social somente poderão aplicar recursos em carteira administrada ou em cotas de fundo de investimento geridos por instituição financeira, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pessoas jurídicas autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício profissional de administração de carteira considerada, pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, como:

I - de baixo risco de crédito;

ou II - de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.

Dito isso, importante destacar que nos termos da Portaria MPS nº 519, de 2011, na redação dada pela Portaria nº MPS 440, de 2013, para uma instituição receber as aplicações dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), esta deverá ser credenciada, assegurando assim, as condições de segurança, rentabilidade,

solvência e liquidez da instituição prevista na Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN nº 3.922, de 2010.

Extrai-se do site da previdência social que as instituições financeiras escolhidas para receber as aplicações dos RPPS devem ter sido objeto de prévio credenciamento, conforme disposto, *in verbis*¹⁰:

Nos termos da Portaria MPS nº 519, de 2011, na redação dada pela Portaria nº MPS 440, de 2013, para receber as aplicações dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), em caso de gestão própria, e assegurar as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN nº 3.922, de 2010, as instituições escolhidas para receber as aplicações dos RPPS devem ter sido objeto de prévio credenciamento. Em caso de fundos de investimento, o processo de credenciamento deve recair também sobre as instituições que atuam em sua administração ou gestão.

A referida Portaria estabelece em seu art. 3º, §§ 1º e 2º, os parâmetros mínimos para o processo de credenciamento, e inciso II desse §2º que “deverá ser realizada a análise e registro do distribuidor, instituição integrante do sistema de distribuição ou agente autônomo de investimento, certificando-se sobre o contrato para distribuição e mediação do produto ofertado e a regularidade com a Comissão de Valores Mobiliários – CVM”. No art. 6º-E prevê que “a análise das informações relativas à instituição credenciada e a verificação dos requisitos mínimos estabelecidos para o credenciamento deverão ser registradas em Termo de Análise de Credenciamento” e de “Atestado de Credenciamento”, cujos conteúdos mínimos constarão de formulário disponibilizado no endereço eletrônico do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) na rede mundial de computadores – Internet.

Resta evidenciado que a aplicação financeira com os recursos vinculados ao RPPS do IPS foi realizada desprovida de credenciamento da instituição financeira, vez que no momento da aplicação não foi aferido se a instituição foi considerada apta ou não para receber os recursos financeiros do vinculados ao RPPS do IPS.

Releva destacar que a Lei orgânica do Município da Serra/ES, 2818/2005, vigente a época dos fatos, prescreve em seu art. 185 caput e § 2º que os valores oriundos dos RPPS, seriam depositados em instituições financeiras oficiais após a realização do credenciamento:

Art. 185 As disponibilidades de caixa do Município, bem como dos órgãos de entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em Lei. (revogado pela emenda nº 22/2013)

¹⁰ Disponível em: <www.previdencia.gov.br/wp.../TermodeAnalisedeCredenciamento-Distribuidor.docx>.

(...)**§ 2º Para a gestão das aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social, será realizado processo seletivo de credenciamento das instituições financeiras, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.** (revogado pela emenda nº 22/2013) (grifei).

No tocante à contratação Direta da Empresa BRL Trust Serviços Fiduciários e Participações LTDA, para Prestação de Serviços de Aplicações Financeiras sem o prévio credenciamento ficam totalmente evidenciadas a total desobediência aos preceitos das normas legais vigentes.

Aduz a Sra. Tereza Eliza dos Santos Piol em sua defesa apresentada (fls. 1537 v) a inexistência de documentos comprobatório nos autos de seu vínculo quanto à contratação da referida em empresa. Sendo que essa conduta foi deliberada exclusivamente pelo ex-presidente do IPS, Sr. Luiz Carlos de Amorim.

O defendente Luiz Carlos de Amorim alega em sua defesa “**Em síntese, esta prática, contratação, era corriqueira no cotidiano da administração, qual seja, a diretoria do instituto, decidir, dentro de uma política de aplicação dos recursos financeiros da autarquia, pela conveniência e oportunidade das transações envolvendo o numerário disponível**”. (fls.1545).

Ora, sem razão os defendentes, essa não deve ser nem de longe uma prática corriqueira, é sim uma formalidade essencial para efetivação de aplicação de valores vinculados ao RPPS, pois o credenciamento das instituições financeiras deve ser realizado levando em consideração os fatores de risco, segurança, solvência, liquidez e transparência em obediência ao que dispõe a Portaria MPS nº 519, de 2011, na redação dada pela Portaria nº MPS 440, de 2013¹¹.

¹¹ Nos termos da Portaria MPS nº 519/2011, para receber as aplicações dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), em caso de gestão própria, e assegurar as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN nº 3.922, de 2010, as instituições escolhidas para receber as aplicações dos RPPS devem ter sido objeto de prévio credenciamento. Em caso de fundos de investimento, o processo de credenciamento deve recair também sobre as instituições que atuam em sua administração ou gestão. A Portaria prevê, em seu art. 3º, *caput*, inciso VIII, alínea “e”, que “as informações relativas ao processo de credenciamento de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS” devem ser disponibilizadas pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, aos seus segurados e pensionistas. Os documentos que compõem o processo de credenciamento poderão ser obtidos por meio de arquivos disponibilizados na internet em página da instituição credenciada,

De modo que não assiste razão os responsáveis, pois agindo totalmente em descompasso com o que dispõe a legislação pertinente, que *exige* cadastramento prévio de instituição que receberão aplicações oriundas de RPPS – Regime Próprio de Previdência efetivaram transação no Banco BVA sem prévio cadastro para receber recursos vinculados ao RPPS.

Dada a complexidade ante a falta da não observação dos critérios mínimos de segurança para fazer uma movimentação financeira, fica claramente demonstrado que os Responsáveis não agiram de forma adequada, eficiente e transparente a evitar o risco de uma aplicação financeira temerária com valores oriundos do erário público.

Nesse íterim, somam-se às irregularidades cometidas na aplicação de recursos vinculados ao RPPS do Instituto de Previdência de Serra/ES o fato da ausência de formalização de credenciamento junto a instituição financeira que recebeu recursos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Serra/ES.

Ante o exposto, vislumbrada e caracterizada a total falta de prudência ao assumirem riscos totalmente absurdos com valores do erário público, levando em consideração que a aplicação dos recursos vinculados ao RPPS do Instituto de Previdência de Serra/ES se deu exclusivamente mediante a uma reunião sem o quórum mínimo para aprovação, assim como ausente o credenciamento do fundo.

Assim acompanhando parcialmente entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade em face do Sr. Luiz Carlos de Amorim e da Sra. Tereza Eliza dos Santos Piol e afastando a responsabilidade do Sr. Paulo Elias Martins por não existirem elementos nos autos que permitam imputar responsabilidade pela irregularidade ora em comento.

mantidos em meio digital no RPPS, para serem apresentados à auditoria do MTPS e demais órgãos de controle internos ou externos, quando necessário.

3.4- Dos Repasses Realizados pelo IPS para o Partido Democrata Trabalhista (PDT) e para o Partido Social Democrata Cristão (PSDC) (item 1.4 da ITI 379/2013) – Responsável: Luiz Carlos de Amorim – Presidente do IPS

Quanto a essa inconsistência, a área técnica identificou que nos períodos de 2007 e 2012, o IPS descontava dos vencimentos dos servidores filiados aos partidos políticos PDT e PSDC valores que eram repassados para os mencionados partidos com autorização daqueles.

Nesse sentido, corroboro o posicionamento da área técnica constante da ITC 203.519 que assim concluiu:

De acordo com a ITI 379/2013, foi constatado pela equipe de auditoria que, nos períodos de 2007 e 2012, o IPS descontava dos vencimentos dos servidores filiados aos partidos políticos PDT e PSDC, com autorização daqueles valores que eram repassados para os mencionados partidos.

Ocorre que tal prática seria ilegal, na medida em que os partidos políticos não podem receber essa espécie de contribuição. Nesse sentido, das Resoluções do TSE 22.025/05 e 22.585/07 do Tribunal Superior Eleitoral, que afirmam a ilegalidade dessas contribuições, pois afrontam a lei dos partidos políticos (Lei 9.096/95), que proíbe as legendas de receberem, ainda que indiretamente, dinheiro de autoridade ou órgãos públicos:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Argumenta a equipe técnica que a proibição de partidos políticos receberem contribuição procedente de autoridade pública visa evitar que “a entrega de algum cargo público ao partido viraria simplesmente um canal para irrigar de recursos a legenda. Quanto mais cargos, mais dinheiro. Ocorrendo, assim, um financiamento dos partidos que estão no poder”.

Com base nisso, concluiu que houve um comprometimento ilegal dos recursos públicos, visto que as retenções ocorridas nas remunerações dos servidores afrontam a Lei 9.096/05 e as Resoluções do TSE 22.025/05 e 22.585/07, pois, de forma indireta, os partidos são financiados com estes recursos.

Justificativas do Senhor Luiz Carlos Amorim

Não houve menção a este tópico nas justificativas de fls. 1443/1453.

Análise

De acordo com a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, Lei nº 9.096/95, a natureza jurídica dos Partidos Políticos é de pessoa jurídica de direito privado:

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

No mesmo sentido, o Código Civil incluiu expressamente os partidos políticos no rol do artigo 44, que trata das entidades que são pessoas jurídicas de direito privado. Por isso, em princípio, a menos que estejam envolvidos recursos que saiam dos cofres públicos, não compete a este Tribunal fiscalizar os atos concernentes a partidos políticos. Aliás, a Constituição Federal consigna expressamente que a competência para fiscalização dessas entidades é da Justiça Eleitoral:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

Segundo RA-E 3/2013, foram apurados que o IPS repassava valores aos partidos PDT e PSDC. Todavia, tais valores “se referiam a retenções realizadas nos vencimentos dos servidores, retenções estas autorizadas pelos servidores filiados”. Assim, prossegue a equipe técnica advertindo que “estas despesas não fazem parte do patrimônio do IPS, já que são descontadas das remunerações dos servidores e repassadas para os partidos políticos, por isso que são classificadas como despesa extraorçamentárias. Desta forma, não houve prejuízo para o IPS”.

Em virtude, então, de não haver recursos públicos envolvidos nesse repasse, tem-se que eventual ilegalidade nas contribuições, consistente em proibição de os partidos políticos receberem verbas de servidores públicos, deve ser apurada pela Justiça Eleitoral, que é especializada nas particularidades desse ramo do Direito.

Ante ao exposto, acolho a sugestão da Área Técnica e Ministério Público Especial de Contas no sentido de que **seja reconhecida a incompetência deste Tribunal de Contas para decidir sobre o tema, bem como seja oficiada a Justiça Eleitoral sobre os fatos narrados nos itens 5.3 do RA-E 3/2013 e 1.4 da ITI 379/2013, para que aquela Especializada apure a eventual ocorrência de irregularidade no repasse de contribuição de servidores do município da Serra, por intermédio do IPS, a partidos políticos.**

4- ANÁLISE EM CONJUNTO DOS PROCESSOS APENSOS:

Com fito de evitar decisões divergentes, registro oportunamente que tramitam apensados aos presentes autos, os seguintes processos:

4.1 Processo TC 6673/2012 – Denúncia

Trata de expediente encaminhado a esta Corte de Contas por Eduardo Freitas Peixoto, em protocolo 013805, no qual relata possível ilegalidade na aplicação de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), feita pelo IPS no Banco BVA, que foi apensado aos presentes autos pelo relator, por sugestão do Ministério Público de Contas às fls 15, cujos fatos foram apurados nos presentes autos.

4.2 – Processo TC 1089/2013 – Denúncia

Versa sobre expediente encaminhado por Helena Carla Gomes Ferreira – que se identifica como servidora aposentada da Prefeitura Municipal da Serra, indicando TC 930/2013 fls. 1633 203.519 seu número de matrícula – em 07.12.2012, sob o protocolo 018243, no qual relata preocupação com o anúncio feito pelo então Prefeito de que deixaria R\$ 100 milhões em caixa para o próximo exercício, sendo que teria descumprido vários termos de confissão de débitos. O referido processo encontra-se apensado a estes autos por determinação do relator às fl. 33, que acolheu a sugestão do Ministério Público de Contas às fls 15.

No entanto a matéria tratada não se refere a investimento financeiro realizado pelo IPS no Fundo Elo e nem repasse de contribuições de servidores a partido político, que foram objeto da auditoria realizada nos presentes autos, assim as irregularidades apontadas não foram analisadas nestes autos, razão pela qual acompanho o entendimento técnico no sentido de que sejam desentranhados o referido processo para que seja dado prosseguimento ao feito.

4.3 TC 5592/2013 – Representação.

Os referidos autos referem-se à Denúncia oferecida pelo Partido Trabalhista Cristão, encaminhada em 15.10.2012, na qual são relatadas possíveis inconsistências na aplicação de R\$40.000.000,00 do IPS no Fundo Elo “do Banco BVA, instituição financeira privada”.

Outrossim, o denunciante noticiou a intervenção procedida pelo Banco Central no Banco BVA, apresentando os documentos de fls. 13/18.

Por se tratar de matéria idêntica, o Ministério Público de Contas, na lavra do Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira as fls. 27-28 se manifestou pelo apensamento dos

autos ao processo 930/2013 o que foi encampado à época pelo relator conforme constam as fls. 30 dos autos.

4.4 TC 6673/2013 – Tomada de Contas Especial:

Cuidam os autos de documentação encaminhada por intermédio do Ofício PROGER nº 899/2013, assinado pelo Procurador Adjunto do Município da Serra – referente a processo de Tomada de Contas Especial, instaurada por meio da Portaria nº 092/2013, realizada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra apontando possíveis irregularidades referentes à aplicação de recursos financeiros, oriundos do fundo de previdência dos servidores públicos do Município da Serra - ES, no fundo de Renda Fixa sob intermédio do Banco BVA” (fl. 01).

Trata de apuração administrativa sobre os mesmos fatos tratados nestes autos, que foi analisado pela equipe técnica e está sendo objeto de apreciação nesta oportunidade.

4.5 TC 2325/2013 – Instauração de Tomada de Contas Especial:

Trata-se de Comunicação de instauração de Tomada de Contas Especial no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores da Serra, ocorre que trata-se da mesma Tomada de Contas Especial a que se refere o processo TC 6673/2013, acima tratado, como se verifica da Portaria 092/2013 (fl. 02).

Conforme conta das fls. 37 dos autos, determinada pelo TCEES – foi apensado por meio de despacho do relator á época ao processo TC 6673/2013 (Tomada de Contas Especial), que posteriormente foi apensado ao processo TC- 930/2013.

Ante o exposto, divergindo parcialmente do entendimento da Área Técnica e do parecer do Ministério Público Especial de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1 Pelo conhecimento e **PROCEDÊNCIA** da presente representação, nos termos do art. 178, II, c/c o art. 182, parágrafo único, ambos do Regimento interno, em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

3.1- Aplicação Financeira de Recursos Sem Autorização Legal (item 2.1 da ITC 5994/2013)

Responsáveis: Luiz Carlos de Amorim – Presidente do IPS

Tereza Eliza dos Santos Piol – Diretora Administrativa e Financeira

3.2 - Aplicação Financeira Temerárias (item 2.2 da ITC 5994/2013)

Responsáveis: Luiz Carlos de Amorim – Presidente do IPS

Tereza Eliza dos Santos Piol – Diretora Administrativa e Financeira

3.3 - Da Contratação Direta da Empresa BRL Trust Serviços Fiduciários e Participações Ltda, para Prestação de Serviços de Aplicações Financeiras (item 2.3 da ITC 5994/2013).

Responsáveis: Luiz Carlos de Amorim – Presidente do IPS

Tereza Eliza dos Santos Piol – Diretora Administrativa e Financeira

1.2 CONVERTER, os presentes autos em **tomada de contas especial** na forma do artigo 57¹², inciso IV, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista as irregularidades constantes dos itens 3.1, 3.2 e 3.3 desse voto às quais implicou

¹² Artigo 57 Na fase de instrução, havendo indícios de irregularidade, cabe ao Tribunal de Contas ou ao Relator:

(...)

IV – converter, se for o caso, o processo em tomadas de contas especial, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

dano, condenando solidariamente os responsáveis Luiz Carlos de Amorim e Tereza Eliza dos Santos Piol.

1.3 ACOLHER as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Paulo Elias Martins – Chefe do Departamento Financeiro, e afastar sua responsabilidade ante as irregularidades a ele apontadas, constantes dos itens 3.2 e 3.3 deste voto;

1.4 Por rejeitar as razões de justificativas e manter as irregularidades constantes dos itens 3.1, 3.2 e 3.3, julgar **irregulares** as contas do **Sr. Luiz Carlos de Amorim e da Sra. Tereza Eliza dos Santos Piol**, condenando em ressarcimento solidário de **R\$ 8.813.010,15 (oito milhões, oitocentos e treze mil e dez reais e quinze centavos), equivalentes a 3.901.460,95 VRTE,**

1.5 Em razão das irregularidades constantes dos itens 3.1, 3.2 e 3.3 desse voto, **Aplicar MULTA proporcional ao dano de 1% (um) por cento** ao Sr. Luiz Carlos de Amorim e Multa proporcional ao dano **no importe de 0,5 (meio por cento)** a Sra. Tereza Eliza dos Santos Piol, **com espeque nos artigos 134 e 135, incisos III, da LC 621/2012¹³, na medida da culpabilidade de cada agente.**

1.6 Dada a gravidade da infração cometida pelos responsáveis antes irregularidades presentificadas nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 desse voto, cominar ao Sr. Luiz Carlos de Amorim e Sra. Tereza Eliza dos Santos Piol, Aplicar **PENA DE INABILITAÇÃO para o exercício de cargo em comissão e de função de confiança pelo PRAZO DE 05 anos,** para cada um dos responsáveis, nos termos do art. 392 do Regimento Interno e art. 139 da Lei Complementar 621/2012.

¹³ Art. 134. Quando o responsável for julgado em débito, além do ressarcimento a que está obrigado, poderá ainda o Tribunal de Contas aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário.

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do artigo 88 desta Lei Complementar;

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

Art. 139. O Tribunal de Contas, por maioria absoluta de seus membros, considerada a gravidade da infração cometida, poderá aplicar ao responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, por prazo não superior a cinco anos, sem prejuízo das sanções previstas nos artigos 134 e 135 desta Lei Complementar e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes.

1.7 Ante a incompetência deste Tribunal de Contas para decidir sobre os fatos narrados no item 3.4 deste voto (5.3 do RA-E 3/2013 e 1.4 da ITI 379/2013), seja oficiado o TRE - Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, para que apure a eventual ocorrência de irregularidade no repasse de contribuição de servidores do município da Serra/ES, por intermédio do IPS, a partidos políticos, encaminhar cópia da decisão final proferida por esta Corte de Contas, a fim de adotarem as medidas que entenderem cabíveis.

1.8 Desentranhar o processo TC 1089/2013 para tramitação em apartado deste feito, tendo em vista a desconexão dos fatos nele tratados com o destes autos.

1.9 Sejam formados autos apartados, nos termos do art. 281 da RESOLUÇÃO TC Nº 261 de 2013¹⁴, com a finalidade de alcançar as pessoas jurídicas envolvidas na realização da aplicação financeira realizada pelo IPS de forma solidária, inclusive a Massa Falida do Banco BVA SA se for o caso.

1.10 Determinar ao atual gestor do IPS que as aplicações dos recursos vinculados ao RPPS sejam feitas em instituições financeiras públicas atendendo precedentes desta Corte de Contas, devendo as referidas instituições financeiras serem previamente credenciadas.

1.11 Dê ciência aos interessados;

1.12 Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/09/2017 - 30ª Sessão Plenária.

¹⁴ **Art. 281.** Verificada a necessidade de ser examinada a matéria em processo distinto, para assegurar a observância dos princípios da celeridade e da eficiência, deverá ser formado processo apartado, de natureza semelhante ou diversa do processo originário, mediante o desmembramento ou reprodução de peças do processo original.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges.

4.2. Conselheiros substitutos presentes: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

EDUARDO GVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões